



PROCESSO Nº : 42.3220/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA  
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO  
RESCINDENTE : CONSTRUTORA RODRIGUES LTDA  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 7.341/2022

PEDIDO DE RESCISÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. ACÓRDÃO Nº 76/2020-TP. PARTICIPAÇÃO DE AUDITOR SUBSTITUTO NÃO CONVOCADO PARA O JULGAMENTO. ALTERAÇÃO DO QUORUM DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PELA PROCEDÊNCIA DO PRESENTE PEDIDO DE RESCISÃO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **pedido de rescisão** (documento digital nº 67733/2021) proposto pela **Construtora Rodrigues LTDA**, por intermédio de seus advogados, em face do Acórdão nº 76/2020-TP, proferido no julgamento de Recursos Ordinários nos autos do Processo nº 7.690-2/2015, o qual havia sido instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de obras para reparo de pontes de madeira nos arredores do município de Santo Antônio do Leverger.

### ACÓRDÃO Nº 76/2020 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.098/2018 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator em, preliminarmente, conhecer os Recursos Ordinários interpostos em face



da decisão proferida por meio do Acórdão nº 517/2017-TP; e, no mérito: a) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.240-7/2018, interposto pela empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda., por intermédio dos seus representantes legais Srs. Gaspar Marciano de Oliveira e Teracs Sodré Marciano e Ribeiro Filho, no sentido de manter a condenação aplicada por meio do recorrido acórdão; e, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 269/2007, DECLARAR A INIDONEIDADE da empresa Marciano de Oliveira & Ribeiro Filho Ltda. (CNPJ nº 00.866.335/0001-97), para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de um ano, em razão das fraudes detectadas na execução da obra de reforma da ponte sobre o Rio Aricá Mirim, conhecido como Rio Bambá, na localidade denominada Sangradouro; b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário constante do documento nº 10.418-3/2018, interposto pelos Srs. Fransuise Albuquerque Souza – ex-chefe do Núcleo Setorial de Finanças, neste ato representada pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), e Cinésio Nunes de Oliveira - ex-secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, neste ato representado pelos procuradores acima mencionados e também pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Andrey Arantes Abdala Azevedo – OAB/MT nº 22.427/E, no sentido de afastar a multa de 10 UPFs/MT que lhes fora aplicada referente à irregularidade classificada EB 06 Controle Interno; determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística que proceda à implantação do controle de riscos; e, **c) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº 18.689-9/2018, interposto pelos Srs. Alaor Alvelos Zeferino de Paula - ex-secretário adjunto de transporte, Cléber José de Oliveira- ex-superintendente de manutenção e operações de rodovias, Silvio Roberto Martinelli - engenheiro fiscal do Contrato nº 002/2013 e gerente de pontes de madeira à época, e Carlos Vitor Alves Martins - engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014 à época, neste ato representados pelos procuradores João Vitor Scedrzyk Braga – OAB/MT nº 15.429 e Paulo da Silva Costa – OAB/MT nº 12.435 (Braga e Costa Advocacia S/S – OAB/MT nº 791); mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram do julgamento o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020) e a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro DOMINGOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

2. Em apertada síntese, a rescindente alega que foi surpreendida na sessão de julgamento dos Recursos Ordinários com a manifestação do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, o qual for relator originário do Acórdão



517/2017-TP, que condenou a empresa à restituição ao erário no montante de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos) em solidariedade com o Sr. Carlos Vitor Alves Martins, engenheiro fiscal do Contrato nº 134/2014, à época.

3. A rescindente argumenta que a manifestação do Auditor Substituto, por ocasião do julgamento dos Recursos Ordinários, defendendo seu voto no acórdão recorrido, violou o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º XXXVLL e LIII da Constituição Federal.

4. Observou ainda o fato de que o referido Auditor Substituto não compunha o quórum para votação naquela ocasião, pois este esta formado pelo Conselheiro Relator Moisés Maciel, Conselheiro Guilherme Maluf, Conselheiros Interinos Isaías Lopes da Cunha, Luiz Carlos Pereira, João Batista Camargo, Ronaldo Ribeiro e Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen, a qual substituiu o Conselheiro Domingos Neto.

5. Diante disso, a rescindente requereu a concessão de efeito suspensivo da referida decisão até o julgamento de mérito deste pedido de rescisão, mediante o fundamento que a aplicação da penalidade contra a autora, pode lhe causar dano irreparável.

6. Mediante o **Julgamento Singular nº 425/WJT/2022** (documento digital nº 113415/2022), divulgado na edição nº 2.440 do Diário Oficial de Contas em 20/04/2022, o Conselheiro Relator realizou o **juízo positivo de admissibilidade** do presente pedido de rescisão, entendendo que foram preenchidos todos os requisitos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Contas, e **deferiu o pedido de efeito suspensivo** por vislumbrar, na peça rescisória, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante previsão do art. 251, §4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado mato grosso (Resolução Normativa nº 14/2007).

7. Após, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da concessão do efeito suspensivo deferido monocraticamente, oportunidade em que elaborou o Parecer nº 1.134/2022 (documento digital nº 118064/2022), pela não homologação da decisão que deferiu a



concessão do efeito suspensivo.

8. Por ocasião do Acórdão nº 291/2022 – TP, divulgado na edição nº 2535 do Diário Oficial de Contas em 04/07/2022, o Tribunal Pleno homologou o Julgamento Singular nº 425/WJT/2022, que havia concedido o efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

9. Em **relatório técnico de recurso** (documento digital nº 247200/2022), a equipe de auditoria acatou o pedido de rescisão do Acórdão nº 76/2020 – TP, vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando a existência de elementos que comprovam a violação literal de disposição de lei, vez que se feriu norma constitucional de quórum máximo do pleno do TCE/MT no julgamento de recurso, conclui-se, com fundamentos no art. 75, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 374, V, do RITCE/MT (RN nº 16/2021), pelo **acatamento do pedido para rescindir o julgado, desconstituindo a decisão prolatada no Acórdão nº 76/2020 – TP.**

10. Após, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.

11. É o sucinto relatório, no que necessário. Segue a fundamentação..

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Dos requisitos de admissibilidade

12. O pedido de rescisão é instituto processual previsto no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e nos arts. 374 a 378 do Regimento Interno deste Tribunal, cuja legitimidade para propositura compete às partes, aos seus sucessores e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos, a contar da irrecorribilidade da decisão atacada, consoante se observa:

#### Lei Orgânica – Lei Complementar nº 269/2007

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério



Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em 02 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

#### **Regimento Interno – Resolução Normativa nº 16/2021**

Art. 374 Caberá Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I – a decisão estiver fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada em sede judicial;
- II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III – houver erro de cálculo ou erro material;
- IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

13. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas legal e regimentalmente, devendo o interessado observar, ainda, os requisitos elencados no art. 351 do Regimento Interno para que tenha o pedido admitido.

14. Ainda, vislumbra-se que houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 351 do Regimento Interno, já que foi interposto por escrito (inciso I), apresentado dentro do prazo de 2 anos (inciso II), possui a qualificação indispensável da parte (inciso III), está assinado por procurador devidamente constituído (inciso IV), foi formulado com clareza (inciso V), bem como não encontra óbice em nenhuma das hipóteses impeditivas do art. 376 do mesmo diploma legal.

15. Outrossim, o rescindente fundamenta seu pedido em suposta participação, no julgamento de recurso ordinário, de Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição, hipótese prevista no art. 374, IV, do RITCE/MT.

16. Assim, certo que o juízo de admissibilidade se deve limitar à análise



dos aspectos formais e da plausibilidade ou razoabilidade da alegação de ofensa à norma, sem, entretanto, adentrar ou adiantar qualquer apreciação de seu mérito, entende-se que a pretensão rescindente está albergada pela hipótese do art. 374, IV, do Regimento Interno.

17. Por sua vez, no tocante à tempestividade, o art. 58, parágrafo único, da Lei Orgânica TCE/MT e o art. 374, §2º, do Regimento Interno estabelecem o prazo de 2 (dois) anos para a extinção do direito de pedido de rescisão de decisão a partir de seu trânsito em julgado. Verifica-se que o Acórdão nº 76/2020-TP foi publicado em **04/06/2020** e o pedido rescisório protocolado no dia **11/03/2021**, dentro do prazo legal/regimental, sendo, portanto, **tempestivo**.

18. Infere-se portanto que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

## 2.2. Do Mérito

19. Como relatado, insurge-se a parte rescindente contra o Acórdão nº 76/2020 – TP, proferido no julgamento de Recursos Ordinários nos autos do Processo nº 7.690-2/2015, o qual havia sido instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação de obras para reparo de pontes de madeira nos arredores do município de Santo Antônio do Leverger.

20. Segundo a rescindente, na sessão de julgamento dos Recursos Ordinários, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, o qual for relator originário do Acórdão 517/2017-TP, que condenou a empresa à restituição ao erário no montante de R\$ 37.274,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), teria se manifestado defendendo seu voto no acórdão recorrido, o que, violaria o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º XXXVLL e LIII da Constituição Federal.

21. Além disso, a rescindente ressaltou que o referido Auditor Substituto



não compunha o quórum para votação naquela ocasião, pois este esta formado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Relator Moisés Maciel, Conselheiro Guilherme Maluf, Auditores Substitutos de Conselheiros Isaías Lopes da Cunha, Luiz Carlos Pereira, João Batista Camargo, Ronaldo Ribeiro e Jaqueline Jacobsen, a qual substituiu o Conselheiro Domingos Neto.

22. Ressalte-se que o Tribunal Pleno homologou a medida cautelar, tendo em vista a nulidade absoluta ocorrida no Acórdão nº 76/2020, com a participação do Auditor Substituto, o qual não compunha o quórum legal de 7 (sete) julgadores.

23. A equipe de auditoria, em relatório técnico de recurso, acatou o pedido para rescisão do Acórdão nº 76/2020-TP, tendo em vista a participação irregular de Auditor Substituto de Conselheiro na apreciação do recurso em tela interferiu na jurisdição administrativa ou solução do contencioso administrativo.

24. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, entende que assiste razão à empresa Rescindente, isto porque, apesar de o sistema processual das Corte de Contas permitir que Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros que tenham participado do quórum de julgamento de acórdãos recorridos participem do julgamento do recurso, sem que haja ofensa ao duplo grau de jurisdição, estes devem ser convocados para tanto, vejamos:

**Boletim de Jurisprudência nº 162/2017  
ENUNCIADO.**

**A participação do relator *a quo* no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição**, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso. (TCU – Acórdão nº 288/2017. Rel. Ana Arraes. d.j 22/02/2017) (grifamos)

**Acórdão 1727/2022 do Plenário do TCU**

25. A participação do relator a quo no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso. (Direito Processual. Relator. Impedimento. Recurso. Duplo grau de jurisdição. Boletim de Jurisprudência 412/2022).

26. No caso em apreço, restou comprovado que o Auditor Substituto Luiz



Henrique Lima manifestou no julgamento do Acórdão nº 76/2020-TP (recurso), sem que tenha sido convocado para tanto, o que, alterou o quórum de julgamento de 7 (sete), para 8 (oito) julgadores, em violação ao art. 75, parágrafo único da Constituição Federal, art. 91 da Lei Complementar nº 269/207 e art. 6º da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas, vejamos:

#### **Constituição Federal do Brasil**

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

#### **Lei Complementar 269/2007**

Art. 91 Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em número de sete, nomeados e escolhidos nos termos Constitucionais, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vedações, impedimentos, subsídio e vantagens dos Desembargadores;

(...)

#### **Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT**

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado compõe-se de 7 (sete) Conselheiros, escolhidos e nomeados nos termos da Constituição Estadual, e possui em sua estrutura os seguintes órgãos:

27. Assim, tendo em vista que, o art. 374, V da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas prevê que cabimento de pedido de rescisão do julgamento, no caso deste violar literal disposição da lei, e, considerando ainda, que a participação do Auditor Substituto Luiz Henrique Lima no julgamento do Acórdão nº 76/2020-TP, sem que tenha sido convocado para composição do quórum de julgamento, configura nulidade absoluta, o **Ministério Público de Contas**, em consonância a equipe de auditoria, **opina pela procedência do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 76/2020-TP.**

### **3. CONCLUSÃO**

28. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções



institucionais, **opina:**

a) pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

b) pela **opina pela procedência do presente pedido de rescisão do Acórdão nº 76/2020-TP**, tendo em vista que, a participação do Auditor Substituto Luiz Henrique Lima no julgamento do Acórdão nº 76/2020-TP, sem que tenha sido convocado para composição do quórum de julgamento, violou o art. 75, parágrafo único da Constituição Federal, art. 91 da Lei Complementar nº 269/207 e art. 6º da Resolução Normativa nº 16/2021 desta Corte de Contas.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.